

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO – CCT 2024/2025)

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar - Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **PAULO CESAR VIEIRA GURGEL**, e do outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES**, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Av. Tristão Gonçalves, nº 1023, centro - CEP 60015-000, e subsede na rua 17-B, nº 18, conjunto Industrial – Maracanau-Ce órgão representativo da Categoria Profissional em primeiro grau no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, **CILDO FERNANDES LIMA**, inscrito no CPF sob o nº..... com abrangência territorial em **Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapagé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópole/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milagres/CE, Milhã/CE, Miraíma/CE, Missão Velha/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE,**

Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembleias Gerais, resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem como objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias químicas, farmacêuticas, colchões e de material plástico e produtos isolantes do Estado do Ceará, contada a sua vigência a partir de **01 DE MAIO DE 2024**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2025**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cláusulas normativas deste instrumento coletivo somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante outra negociação coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixados para vigerem em **01 DE MAIO DE 2023**, serão reajustados, na data de **01 DE MAIO DE 2024**, aplicando-se percentual de **7,00% (sete) por cento**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste ora pactuado, desde que concedido de forma geral e linear, faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, no período de primeiro de Maio de 2023 a 30 de Abril de 2024, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período compreendido entre 01 de Maio de 2023 a 30 de Abril de 2024, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação de perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial no referido período.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2024**, no valor de **R\$ 1.555,00 - (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)** e a partir de 01 de janeiro de 2025, o valor do salário-mínimo acrescido de R\$ 20,00 (vinte) reais;

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor do PISO SALARIAL DA CATEGORIA será sempre acrescido do percentual de PRODUTIVIDADE definido nesta convenção.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, em 01 DE MAIO DE 2024, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 4% (QUATRO INTEIROS POR CENTO), devendo essa parcela salarial ser demonstrada no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA - DAS REFEIÇÕES - (SUA QUALIDADE E PREÇO)

As empresas aqui abrangidas fornecerão refeições e café da manhã, acompanhado de lanche reforçado a todos os seus empregados, sem que estes sejam obrigados a qualquer pagamento, sempre em refeitórios que obedeçam às normas pertinentes à matéria, sendo que tais refeições, deverão satisfazer aos padrões mínimos vigentes de higiene e nutrição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas fornecerão a todos os seus trabalhadores tanto da área administrativa como os da produção, a mesma alimentação sem distinção de tipo, quantidade ou qualidade, num mesmo ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica instituída nas empresas albergadas por esta CCT comissão de fiscalização composta de um integrante do corpo de empregados, outro do Sindicato dos trabalhadores e mais um representante da administração da empresa no sentido de garantir adequadas condições de manutenção, limpeza e higiene e qualidade das refeições servidas a seus empregados.

PARAGRAFO TERCEIRO - No prazo de 06 (seis) meses, a partir do primeiro dia de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, as empresas da categoria econômica, comprometem-se a implementar, integralmente, o programa de auxílio alimentação ao empregado, nos termos da Lei 14.442, de 02 de setembro de 2022, se ainda não tiverem implementado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Para os Trabalhadores que prévia e expressamente, através de Assembleia Geral Extraordinária, ou individualmente, autorizarem o desconto da Contribuição Sindical, estabelecida no art. 578 da CLT, o recolhimento, previsto no "caput" do artigo 583, do diploma legal supra, deverá ser efetuado no mês de abril do ano de 2024.

CLÁUSULA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

Assegura-se a participação dos trabalhadores abrangidos por este pacto, nos lucros ou resultados da empresa, de 1,5 (um e meio) Salário base, recebido pelo trabalhador, a ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 5 de setembro de 2024 e a segunda e última até o dia 5 de março de 2025.

CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

Será reduzida a jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas, a partir de primeiro de maio de 2024, sem qualquer redução salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas garantirão aos seus empregados(as), responsáveis por pessoas com deficiência, o direito a uma jornada de trabalho diária reduzida, em pelo menos em 40% (quarenta) por cento, sem qualquer redução de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRANSPORTE

As empresas comprometer-se-ão a fornecer gratuitamente, transporte de boa qualidade, para todos os seus empregados que dele necessitem para se deslocarem ao local de trabalho e deste para casa.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será assegurado a todos os trabalhadores que utilizarem do seu próprio transporte para o deslocamento de sua residência ao local de trabalho e deste ao retorno para o lar, uma ajuda de custo mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos). sem natureza salarial, nos termos do art. 457, § 2º da CLT

PARAGRAFO SEGUNDO - Assegura-se todos os colaboradores que dele precisar, estacionamento gratuito durante a jornada de trabalho e por ocasião dela, responsabilizando-se as empresas por todos os e quaisquer danos que eventualmente venha sofrer o veículo enquanto estacionado.

PARAGRAFO TERCEIRO - Na ausência de transporte público regular, na forma estabelecida na Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985; daquele fornecido pela empresa ou do transporte próprio do trabalhador, concederão as Empresas, mensalmente, uma ajuda de custo no valor de R\$ 250,00 - (duzentos e cinquenta) ao empregado que preencher os requisitos acima, sem natureza salarial e sem qualquer desconto na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA

As empresas concederão, gratuitamente, de modo incondicional, uma cesta básica mensal a todos os trabalhadores, totalizando doze cestas durante a vigência da presente convenção, as quais devem conter, no mínimo, os gêneros de primeira necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O adicional de Horas Extras será pago da seguinte forma:

- a) – De segunda-feira a sexta-feira – com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal;
- b) – Sábados – (se já compensados), domingos e feriados – com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CLÁUSULAS QUE EXPRESSAM VALORES:

A exceção do Auxílio Creche, as Cláusulas da CCT 2023/2024, que contemplam valores, serão reajustadas com o mesmo percentual indicado na cláusula terceira, desta proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2023/2024

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, permanecerão inalteradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exclui-se da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2023/2024, a cláusula vigésima sexta, pertinente ao Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Quando as férias individuais e/ou coletivas forem concedidas na segunda quinzena do mês de dezembro, deverão ser estas acrescidas de mais 02 (dois) dias, a fim de compensar os feriados do final do ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para todo trabalhador, ao retornar das férias individuais ou coletivas, será concedido um abono, sem natureza salarial, cujo valor corresponderá a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração recebida no mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será garantida a permanência no emprego por 120 (cento e vinte) dias, do trabalhador após o retorno das férias, individual ou coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO

O labor realizado entre as 22:00hs de um dia às 05:00hs do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 40% (quarenta inteiros) por cento.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO ALCANCE DA CCT

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA-CEARÁ, já devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, bem como as demais empresas situadas na base territorial deste Município, integrarão o presente processo negocial e cumprirão integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão a 04 (quatro) dirigentes sindicais eleitos, titulares ou suplentes em exercício, limitado à 01 (um) por empresa na base territorial do sindicato laboral, licença remunerada para o efetivo exercício da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, bem como, das férias, do pagamento do salário mensal (jornada normal), décimo terceiro e/ou vale alimentação e outras vantagens, como se trabalhando estivesse.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO ANUÊNIO

As empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento), a título de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, incidente sobre o salário contratual do trabalhador a cada 05 (cinco) anos completos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, por períodos contínuos ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR VIGÊNCIA

As empresas manterão em favor de todos os seus empregados, associados ou não à entidade sindical profissional, serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras a serem aprovadas pelos convenentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO SEGURO

As empresas comprometer-se-ão a implementar programas e políticas inerentes ao combate e à prevenção de acidentes de trabalho, proporcionando ao trabalhador condições seguras para o exercício do labor e um meio ambiente de trabalho saudável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica convencionado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas, no seguimento mínimo AMBULATORIAL, MAIS HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA em acomodação COLETIVA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, com exceção dos aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SINDIQUIMICA-CE, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado terá validade de um ano, no período compreendido entre 01/maio/2024 a 30/abril/2025, no valor nunca inferior a R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento) para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado,

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que crescer.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

PARÁGRAFO SEXTO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA NO EMPREGO

As empresas não procederão a dispensa, nem exercitará o poder disciplinar, sem procedimento administrativo prévio, no qual garanta ao empregado em questão o amplo **direito de defesa** e o exercício do contraditório, em conformidade com a proteção prevista na convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS CONDUTAS ANTI - SINDICAIS

Serão nulos de pleno direito todos os eventuais atos e dispositivos de natureza antisíndicas, contidos nos Regulamentos e/ou Regimentos Internos das empresas, cabendo aos seus responsáveis extingui-los, sob pena de responderem por crime contra a organização do trabalho e violação ao direito à Liberdade Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre os atos antisíndicas a que se fez referência no *caput desta cláusula*, fica estipulado que, acaso deflagrado movimento paredista, as empresas que fornecerem transporte *in natura* deverão facultar aos trabalhadores a opção pela adesão ao movimento antes da entrada destes em suas dependências

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SEGURANÇA E MEDICINA E CONDIÇÕES DE TRABALHO.

No prazo de 30 dias da assinatura da presente Convenção, as empresas, juntamente com os sindicatos signatários, constituirão comissão paritária que avaliará as condições de trabalho de seus empregados no tocante a segurança, higiene, periculosidade, insalubridade e fardamento. Elaborando um programa cujas prioridades para a solução das inconformidades detectadas serão

discutidas e implementadas, no prazo máximo de trinta dias, depois de constatadas as irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de trabalho mencionadas no caput desta cláusula serão reavaliadas bimestralmente pela mesma comissão paritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO DIREITO DE RECUSA POR RISCO GRAVE OU IMINENTE DE ACIDENTE

Em condições de risco grave ou iminente no local do trabalho, os Trabalhadores poderão interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito e sem qualquer punição, até a eliminação total dos riscos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIREITO DE INTERPELAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Ao dirigente sindical de base, no exercício de sua função de representação profissional no interior das empresas, é assegurado o direito de interpelação direta à empresa em face de irregularidades de natureza trabalhista, em questões envolvendo segurança no trabalho, e sobre abuso de poder dos superiores hierárquicos em relação aos subordinados. Para tanto, é lícito ao dirigente sindical, protegido por Lei e por esta Convenção, deixar o seu local de trabalho, para solicitar providências a quem de direito responsável legal pela direção da empresa.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO À EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à Empregada que sofrer aborto, comprovado por atestado médico, pelo período de 30 (trinta) dias a pós o gozo do repouso remunerado de que trata o artigo 395 da CLT, sem prejuízo do Aviso Prévio legal ou previsto neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS DIREITOS DA EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Empresa, respeitadas as condições vigentes, oferecerá à sua Empregada em situação de violência doméstica e familiar, serviço de apoio de assistência social.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – DO ASSÉDIO SEXUAL E/OU MORAL

A Empresa, dentro de princípios de tratamento ético e adequado aos seus Empregados, punirá quaisquer condutas que possam levar à caracterização de assédio sexual e/ou moral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas não poderão opor-se a aceitar atestados médicos e odontológicos emitidos pelo serviço médico-odontológico da empresa, assim como pelo SUS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno para apresentar atestado médico à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o prazo acima estabelecido termine em dia de folga do trabalhador, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que não haja expediente normal de trabalho, fica convencionado que o trabalhador deverá apresentar o atestado no primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo estabelecido acima não se aplica aos casos de enfermidades graves e internamentos, cujo prazo para apresentação de atestado médico será até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da alta médica.

PARÁGRAFO QUARTO – Serve ainda como justificativa de falta ao trabalho o atestado médico ou declaração que comprove o acompanhamento de filho menor até 12 (doze) anos ou inválido, que esteve em atendimento em qualquer órgão público ou particular de saúde.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO ADICIONAL DE ESTÍMULO

As empresas concederão, a título de adicional de estímulo, 2% (dois) por cento sobre os salários base dos seus empregados que apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento Técnico – Profissional, com carga horária mínima de 80 horas/aulas, fornecidos por organismos oficialmente reconhecidos. O adicional será concedido, como evento independente, apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa função compatível com a habilitação do certificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

O transporte do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo apropriado na ocasião do evento, para levar o trabalhador até o local onde será atendido devidamente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado e ao Sindicato laboral - SINDIQUIMICA-CE, encarregando-se, ainda, de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado. Caso não seja possível o atendimento do empregado na rede hospitalar pública ou credenciada, o mesmo será conduzido a clínica particular especializada, às expensas do empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO CONSTRANGIMENTO MORAL

O constrangimento moral praticado dentro da empresa por quaisquer de seus superiores hierárquicos contra o (a) trabalhador (a), será questionado por seus meios próprios nos termos da lei vigente, assegurando-se ao ofendido e ou a ofendida a partir da lavratura do competente Boletim de Ocorrência, uma garantia de emprego até o final da apuração de todos os fatos, inclusive, do trânsito em julgado da Competente Ação Indenizatória por danos morais eventualmente proposta, garantindo-se por consequência a reintegração dos mesmos caso tenham sido demitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se constrangimento moral para o efeito dessa Cláusula, os atos repetidos praticados e/ou tolerados pelos superiores hierárquicos da empresa contra o seu subordinado ou subordinada, com a finalidade de prosseguir-los, humilhá-los, insultá-los e ou expô-los ao vexame e ao ridículo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DOENÇA PROFISSIONAL

Em caso de doença profissional constatada e comprovada por laudo médico pericial, as empresas deverão definir junto às suas áreas médicas as medidas serem adotadas para o não agravamento da moléstia, devendo custear todas as despesas: (remédios, fisioterapia, exames, transportes, etc.) necessárias ao pleno restabelecimento do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas alcançadas por este Instrumento Coletivo de Trabalho, contratarão, às suas expensas, seguro de vida para todos os seus empregados, com cobertura para os casos de morte e invalidez permanente (total ou parcial), decorrentes de fatores naturais ou de trabalho, em valor superior a 12 (doze) pisos do profissional qualificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso profissional mencionado é aquele previsto no parágrafo único da Cláusula Quarta, desta Proposta de Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos seus empregados, cópias da apólice do seguro de vida contratado nos termos do *caput*.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantido que não serão dispensados os empregados que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, e estejam a 24 (vinte e quatro) ou menos meses para adquirirem o direito à aposentadoria, desde que os mesmos apresentem a simulação da contagem de tempo de

contribuição fornecida pelo INSS, devendo a empresa emitir recibo de segunda via.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ESTUDANTE

As empresas liberarão diariamente o Empregado estudante com antecedência de 30 (trinta) minutos, antes do final do expediente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VALE CULTURA

Fica assegurado a todos trabalhadores e trabalhadoras que percebam até 05 (cinco) salários mínimos mensais, um vale cultura no valor de R\$ 70,00 (setenta) reais por mês, nos termos da Lei 12.761/2012.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CESTA NATALINA

As empresas concederão aos seus trabalhadores no mês de dezembro, uma Cesta de Natal no valor correspondente ao cartão-alimentação, mensalmente concedido, independentemente, daquela que a empresa já concede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não exista o Cartão-Alimentação, o valor da Cesta, em hipótese alguma, será inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA ASSISTÊNCIA NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quando o pagamento das verbas rescisórias ocorrer com a assistência do SINDICATO ora conveniente, a quitação passada pelo trabalhador terá efeito liberatório para todos os fins, nos termos do art. 611-A, da Consolidação da Leis do Trabalho- CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Optando a empresa pela assistência prevista no caput desta cláusula, para os trabalhadores não contribuintes das contribuições: sindical e assistencial, será cobrado da empresa, por cada assistência, uma taxa de expediente, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada trabalhador assistido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O depósito das verbas rescisórias na conta corrente do demitido não possui caráter liberatório quanto à assistência a respectiva quitação pelo Sindicato profissional na forma da legislação pertinente a matéria, sujeitando-se, inclusive, à multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA TAXA NEGOCIAL

Em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida pelo (Tema 935), do Supremo Tribunal Federal – STF – “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado

o direito de oposição” e na forma do que estabelece o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, combinado com as previsões do caput e parágrafo 4º do art. 462, art. 611-A e inciso XXVI do art. 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação e autorização da assembleia geral, de todos os Empregados abrangidos por essa convenção será descontada dos empregados associados ao Sindicato Profissional signatário da presente norma, bem como dos demais empregados não associados que expressamente e individualmente não formalizarem pessoalmente na sede do Sindicato Profissional sua oposição ao desconto aqui previsto, em favor do Sindicato Laboral, por exclusiva e única responsabilidade do mesmo, quando do pagamento mensal da folha salarial o valor de R\$ 16,33 (dezesesseis reais e trinta e três centavos) do salário base que aqueles percebam, para fazer face às despesas com honorários profissionais e outros devidos em decorrência da elaboração e acompanhamento das negociações dessa convenção, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pelo Sindicato Laboral, fazendo o Empregador o recolhimento, dos valores descontados, aos cofres da entidade aqui referida, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, respeitado o Precedente Normativo nº 119 do TST e o direito de oposição do empregado até 10 (dez) dias após o registro da Convenção no órgão competente, pessoalmente e diretamente no sindicato Profissional, sendo o percentual desdobrado da seguinte maneira:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se obrigam. a descontar mensalmente, durante a vigência desta Convenção, em folha de pagamento e recolher de todos os seus trabalhadores integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de Taxa Negocial, no valor de R\$ 16,33 (dezesesseis reais e trinta e três centavos), de sua respectiva remuneração mensal, conforme aprovado pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, sendo anuído por todos os trabalhadores participantes da categoria, prévia e expressamente, o desconto da referida Taxa Negocial.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os empregados eventualmente desligados antes de efetuado os descontos previstos na presente cláusula, terão os mesmos descontos efetuados por ocasião da rescisão contratual e o repasse se dará no mês posterior ao do pagamento da rescisão.

PARAGRAFO TERCEIRO - Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a Taxa Negocial dos trabalhadores da categoria, sendo convocada toda a categoria, “associados” e “não associados”, na forma do artigo 617, parágrafo 2º da CLT, em consonância com o art. artigo 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal, restando autorizado ao Sindicato Profissional, por ocasião da Assembleia Geral

Extraordinária, estabelecer e celebrar o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, fixando-se livre e democraticamente, a Taxa Negocial de custeio do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto previsto nesta Cláusula recebeu a aprovação de toda categoria na Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em 16 de março de 2024, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado no jornal Diário do Nordeste, edição do dia 09 de Março de 2024, conforme o art. 513, alínea e), art. 611-A e seguintes da CLT.

PARÁGRAFO QUINTA - As Empresas ficam obrigadas a permitir a presença dos representantes do Sindicato Profissional em suas matrizes e filiais, a fim de que sejam informados todos os trabalhadores da categoria, previamente, sobre a Taxa Negocial, os quais terão o direito de anuir expressamente sobre o seu desconto.

PARÁGRAFO SEXTA - As Empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Taxa Negocial, devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos trabalhadores contribuintes.

PARÁGRAFO SÉTIMA - O atraso no recolhimento da Taxa Negocial sujeitará a Empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO OITAVA - Ocorrendo, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, alteração na legislação pertinente à matéria abordada no caput e parágrafos desta clausura, em especial, advinda através de decisão - Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal – STF – Tema 935, que contemple condições mais vantajosas às partes convenientes, prevalecerá a referida alteração, sobre o pactuado neste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO CUSTEIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Por ocasião da celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, de interesse da empresa e por iniciativa desta, será cobrado uma taxa de expediente, por cada trabalhador alcançado pelo pacto, que não tenha contribuído com a contribuição sindical e a taxa negocial no valor de R\$ 90,00 (noventa) reais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - LEI 12506/2011

No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão trabalhar apenas 30 (trinta) dias, conforme a previsão elencada no art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser indenizado todo período excedente.

PARAGRAFO ÚNICO - O empregado que pedir demissão fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovada a obtenção de um novo emprego, desde que avise à empresa com antecedência mínima de 10 dias da sua saída, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados]

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIVRE NEGOCIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado ao Sindicato Profissional e as Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, a realização de Acordo Coletivo de Trabalho determinando a adequação de novas formas de regime de trabalho, com a realização de pactos quanto a jornada de trabalho, compensação de jornada, escalas de trabalho e limites de jornada semanal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Fica facultado aos trabalhadores e empregadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas que manifestarem o interesse na realização do termo de quitação anual deverão cumprir as seguintes regras:

- a) Informação de todos os trabalhadores e seus dados, a serem realizados os termos de quitação anual;
- b) Informação das parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do(s) contrato(s) de trabalho(s);
- c) Anexo de todos os documentos relacionados às parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do contrato de trabalho;
- d) No ato do preenchimento do atendimento, a Empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo o trabalhador contribuinte da contribuição sindical e/ou da taxa Negocial, será cobrado da Empresa, uma taxa de Serviços no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de serem preenchidos todos os requisitos constantes nesta cláusula, o termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO QUARTO - O Sindicato Profissional se resguarda do direito de solicitar demais informações e documentos não anexados pela Empresa à ocasião da realização do Termo de Quitação Anual do Contrato de Trabalho, sendo concedido o prazo geral de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação solicitada.

PARÁGRAFO QUINTO - Não serão consideradas quitadas as parcelas caso haja ressalva expressa e especificada ao valor dado aos valores impugnados pelo(a) trabalhador(a).

PARAGRAFO SEXTO - Todas as notificações e informações relacionados aos trâmites previstos nesta cláusula serão realizados através do sistema do Sindicato Profissional disponibilizado pelos seus vários meios de comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Na contratação de serviços de terceiros e enquanto vigorar tal prestação de serviços, será exigido das Empresas contratadas o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho, assim como o cumprimento dos pisos salariais e das normas coletivas ora ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores terceirizados que exercerem suas atividades de forma exclusiva para a empresa tomadora dos serviços, serão devidamente representados por este Sindicato Profissional conveniente para todos os fins.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É dever das Empresas de prezar com o cumprimento deste instrumento coletivo de trabalho abrangendo os trabalhadores terceirizados, bem como de proceder com o devido repasse das contribuições sindicais, Taxa e mensalidades sindicais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica facultado às Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho a negociação de acordo coletivo de trabalho para a regulamentação do trabalhador terceirizado.

PARAGRAFO QUARTO - Na vigência do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, fica vedada a terceirização das atividades fins das empresas, assim como, a contratação de mão obra na modalidade pessoa jurídica - pejetização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PROIBIÇÃO DE TRABALHO INTERMITENTE.

Será vedada, sob qualquer pretexto a celebração de contrato intermitente de trabalho durante a vigência do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada normal de trabalho dos trabalhadores deverá ser contínua, respeitados os intervalos legais, ficando vedada a prestação de trabalho em horários intermitentes ou descontínuos.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU A DISTÂNCIA

Na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, os empregadores deverão conferir prioridade:

I - Às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e

II - Às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO. -Respeitando-se e considerando-se a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

I - Regime de tempo parcial

II - Regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas

III - jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, nos termos do

IV - Antecipação de férias individuais; e

V - Horários de entrada e de saída flexíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham ou vierem a ter filhos excepcionais, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal do empregado por cada filho nesta condição, salvo condições mais favoráveis já praticadas.

PARAGRAFO ÚNICO – Observar-se-á, quando da concessão do benefício pleiteado no caput desta clausula, sempre as condições mais vantajosas para o trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade das empresas ou de caso fortuito não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM OU MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando demitidos sem justa causa, receberão uma indenização correspondente a 25 (vinte e cinco) dias de salário por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis meses) a partir do dia que vier completar 45 anos de idade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Será garantida aos empregados acidentados ou portadores de doença profissional a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes recebida desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- I – Que apresente redução da capacidade laboral, ou;
- II -Tenham se tornado incapazes de exercer a função que antes vinha exercendo, e;
- III – Apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;
- IV – A garantia ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, tanto nas condições do acidente, quanto á doença profissional, sempre que exigidas, poderão ser atestadas por hospitais do SUS, ou rede conveniada, facultando-se ainda, a pericia médica, através da justiça competente;
- V – Serão alcançados por esta clausula os já acidentados com contrato de trabalho em vigor nesta data, inclusive os afastados, em decorrência do acidente ou doença profissional, bem como, aqueles que na empresa vierem a se acidentaram;
- VI – Os empregados contemplados com as garantias estabelecidas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para futuras pretensões salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos unilateralmente pelo empregador, a não ser em razão do cometimento de falta grave, por mútuo acordo entre as partes, com a assistência do sindicato laboral representante da categoria, ou quando adquirirem o direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;
- VII – Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar do processo de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;
- VIII– As garantias elencadas nesta cláusula se aplicam, tão somente, aos acidentados ou portadores de doença profissional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições estipuladas no caput desta clausula.

PARAGRAFO ÚNICO - Comprometem-se, ainda os empregadores a admitirem, preferencialmente, trabalhadores originários das Indústrias químicas, farmacêuticas, de plásticos e de colchões, reabilitados pelo INSS, após acidente de trabalho ou doença profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

No caso de inexistência de creches nas proximidades da empresa, ou mesmo a comprovada insuficiência de vagas nas existentes, a empresa poderá substituir este benefício pelo auxílio-creche, cujo valor mensal será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por cada filho, na forma estabelecida na portaria nº 3296 de 03 de setembro de 1986. Ressalvado as condições mais favoráveis já praticadas.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, bem como fornecer kit higiene mensal, contendo inclusive absolvente.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - DO FUNCIONAMENTO DA "CIPA"

As empresas que tenham o número mínimo de empregados que, conforme a lei – (NR 5), imponha a criação da "CIPA", obrigam-se a criá-las ou mantê-las, caso já existam, devendo o processo Eleitoral das comissões, ser acompanhado desde o início por membros da qual participam representantes da empresa e Sindicato Laboral.

PARAGRÁFO PRIMEIRO - No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, será o Sindicato comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como, os representantes indicados pelo empregador.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para viabilizar um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção, manutenção e o respeito à mulher no local de trabalho, as empresas faram incluir, com vistas à prevenção e ao combate ao **assédio sexual** e às demais formas de violência no âmbito do trabalho, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, também a prevenção do Assédio, além de adotar as medidas seguintes, dentre outras que julgarem necessárias,

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa.

II - Fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - Inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O adicional de insalubridade será definido e pago após a elaboração de laudo do técnico na matéria, cabendo a qualquer das partes que firmam a presente convenção a iniciativa de solicitar o mencionado laudo; já o adicional de periculosidade, devido aos que exerçam as funções de eletricitista, bem assim a todo aquele que exerça atividade definida como perigosa, será de 30% (trinta inteiros por cento), sobre a remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os adicionais referidos nesta cláusula deverão ser calculados sempre tendo em conta o Piso Salarial da Categoria, quando se tratar de insalubridade, enquanto o de periculosidade deverá incidir sobre toda remuneração do trabalhador.

PARAGRAFO SEGUNDO - Aplica-se o disposto do **caput** desta Clausula a todos os trabalhadores expostos às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais da fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

CLÁUSULA QUIQUAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA EM MASSA

Em sendo necessário a dispensa em massa do contingente de empregados, deverá o empregador preservar o emprego dos trabalhadores(as) com 02 (dois) ou mais anos de serviço na empresa, daqueles que contem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e dos que estão, há pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentarem, bem como, dar conhecimento à entidade representante dos trabalhadores, conforme o Acórdão do E. STF, prolatados nos autos do Recurso Extraordinário nº 999.435.

CLÁUSULA QUIQUAGÉSIMA OITAVA – DA IGUALDADE SALARIAL

Comprometem-se as Empresas da categoria econômica, a promoverem, a partir da vigência do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, todos atos necessários a implementação da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, adotando as seguintes medidas:

I – Estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

II – Incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

III – Disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV – Promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V – Fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

PARAGRAFO ÚNICO – Deverão ser publicados pelas empresas da categoria econômica, semestralmente relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 80 (oitenta) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

As horas extraordinárias habitualmente prestadas, integrarão o salário para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado. Para o cálculo dessa incidência será considerado a média do valor das horas extras no período dividido pelo número de DSR no mesmo período.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA ESPECIFICIDADE DE SERVIÇO

O empregado não poderá ser obrigado, pela empresa, a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE/ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade prevista no inciso XVIII do Art. 7º da CF, para tanto deverão as empresas se utilizarem da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008

CLAUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

A partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – lei nº13.709/2018, BR) e nos limites previstos no art. 611-A da CLT, as partes

comprometem-se a respeitar todas as disposições da LGPD no tratamento de dados pessoais, em especial os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência previstos na referida lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No contexto de suas representatividades, o Sindicato trata dados, inclusive dados pessoais sensíveis, de representados(as) e seus dependentes para concessão de benefícios, gratificações, incentivos, assistências, auxílios, procedimentos administrativos, desempenho das funções legais da entidade no contexto das relações sindicais aplicáveis e demais atividades. O(a) representado(a) reconhece que o tratamento de seus dados pessoais é essencial à realização destas atividades, autorizando desde já seu tratamento nos limites legais, e que a ausência ou incorreção de seus dados poderá impossibilitar a concessão de alguns benefícios e cumprimento de obrigações legais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Com relação aos benefícios concedidos a dependentes menores de 12 (doze) anos de idade, o(a) empregado(a) entende que o consentimento de um dos pais ou do responsável legal é essencial para possibilitar o tratamento de dados pessoais da criança e, conseqüentemente, a concessão do benefício

PARAGRAFO TERCEIRO - Em razão da relação sindical, a empresa quando solicitada deverá transferir os seguintes dados pessoais do(a) empregado(a) ao sindicato: dados relativos as contribuições aos sindicatos dos(as) empregados(as), relação nominal dos descontos aplicados, nome, matrícula, local de trabalho e valor descontado, bem como quando do exercício em atividades na modalidade de teletrabalho, o e-mail corporativo para fins de acesso a sua base. Fica autorizado pelos(as) trabalhadores(as) a transferência, à empresa, de dados pessoais fornecidos aos sindicatos, quando houver necessidade. Tanto o sindicato como a empresa tratarão os dados pessoais única e exclusivamente para a realização de suas atividades, respeitando as respectivas posições.

PARAGRAFO QUARTO - O sindicato tratará os dados pessoais recebidos da empresa única e exclusivamente para realização de suas atividades na posição de controlador, limitando as finalidades de tratamento aquelas estritamente necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais, bem como aquelas decorrentes deste Acordo e se compromete a fazê-lo respeitando todos os requisitos e obrigações dispostos na legislação em vigor, em especial, na lei nº 13.709/2018.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA- DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente Convenção, ficará obrigada a pagar multa de 06 (seis) vezes, o piso salarial por ela praticado, em favor do sindicato laboral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos desta convenção, a Vara do Trabalho com Jurisdição no Município em que a empresa reclamada tenha sua sede

E, por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos convenientes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 64 (sessenta e quatro) cláusulas, impressas em 22 (vinte e duas) páginas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais e os desejados, devendo ser depositada na seção competente do Ministério do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará, para os devidos fins.

Maracanaú/Fortaleza-Ce, 18 de março de 2024.

Cildo Fernandes Lima
Presidente